

**Processo: 0004117-17.2021.8.04.0000 - Conflito de Competência Cível, Central de Inquéritos**

Suscitante: Juízo de Direito da Central de Inquéritos da Comarca de Manaus / Am.

Suscitado: Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca da Capital/am.

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital/am.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Nicolau Liborio dos Santos Filho.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. VARA CRIMINAL E VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE ACOLHE O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME CONTRA A VIDA. DÚVIDA QUANTO À PRESENÇA DO ANIMUS NECANDI. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.- Na esteira dos precedentes emanados do Colendo STJ, "a decisão do Juízo que acolhe prévia manifestação do Parquet como razão de decidir e declina de sua competência para julgamento do feito configura efetiva decisão judicial apta a dar ensejo a conflito de competência, não se podendo afirmar que o dissenso nela fundado corresponderia a conflito de atribuições" (STJ, CC n. 159.497/CE);- Havendo dúvida quanto ao ânimo de matar, deve ser preservada a competência constitucional do Conselho de Sentença para definir se houve ou não crime doloso contra a vida;- Conflito conhecido e acolhido, em harmonia com o parecer do Ministério Público, para declarar a competência do Juízo da 3.ª Vara do Tribunal do Júri.. DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível n.º 0004117-17.2021.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o conflito, declarando a competência do Suscitado, em harmonia com o Parecer do Ministério Público, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante. ". Sessão: 22 de setembro de 2021.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 30 de setembro de 2021.

Processo: 0201411-11.2020.8.04.0001 - Conflito de Competência Cível, 3ª Vara de Família

Suscitante: J. de D. da 3 V. de F. e S..

Suscitado: J. de D. da 2 V. de F. e S. da C. de M..

Terceiro I: M. P. do E. do A..

Procurador: Karla Fregapani Leite.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.RESOLUÇÕES N. 41/2006, 11/2006 e 15/2010. PARTE HIPOSSUFICIENTE. ASSISTIDA PELA DPEAM. DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.O Tribunal de Justiça do Amazonas instituiu as referidas resoluções com o fito de descentralizar os serviços da Justiça, para atender as populações mais distantes do centro urbano da Comarca de Manaus. Estabelecendo como requisitos que a) as ações sejam ajuizadas diretamente na secretaria da vara, a qual só pode ser feita se uma das partes residir em zona territorial específica; e b) se o requerente fizer jus à assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, a autora, é patrocinada pela Defensoria Pública, ou seja, faz jus à gratuidade da justiça e possuía a faculdade de ajuizar a ação de guarda e alimentos diretamente na Secretaria da 2ª Vara de Família (antiga 9ª Vara de Família), por residir na Zona Norte da Cidade de Manaus. Entretanto, não o fez. Optou pela distribuição processual comum, por livre sorteio, tendo o feito recaído para a 3ª Vara de Família (antiga 10ª Vara de Família).Assim, conheço do presente conflito negativo de competência para julgá-lo improcedente, declarando a competência do Juízo Suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara de Família.. DECISÃO: "Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado ". Sessão: 22 de setembro de 2021.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 30 de setembro de 2021.

Processo: 0609454-66.2020.8.04.0001 - Remessa Necessária Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública

Requerente: Thalia Phedra dos Santos Feitoza.

Advogado: Leonardo Andrade Aragão (OAB: 7729/AM).

Requerido: Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

Advogado: Marcelo Carvalho da Silva (OAB: 6193/AM).

Requerido: Ciec/eja - Instituto de Educação Christus dos Amazonas.

Advogado: José Militão Rodrigues da Silva (OAB: 12721/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Antonina Maria de Castro do Couto Valle.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Onilza Abreu Gerth. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA NO CURSO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NO ENSINO MÉDIO (EJA). AUSÊNCIA DE IDADE MÍNIMA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. PREVALÊNCIA DA NORMA FEDERAL. 1. O art. 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional impõe o limite etário de 18 anos para a realização do exame supletivo, não para a matrícula em curso supletivo; 2. O Poder Público tem o dever de assegurar à criança e ao adolescente ensino fundamental, obrigatório e gratuito, de acordo com o que determinam a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n.º 9394/96 (Diretrizes e Bases da Educação). 3. Remessa necessária conhecida e não provida, em consonância com o parecer ministerial. . DECISÃO: "EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA NO CURSO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NO ENSINO MÉDIO (EJA). AUSÊNCIA DE IDADE MÍNIMA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. PREVALÊNCIA DA NORMA FEDERAL. 1. O art. 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional impõe o limite etário de 18 anos para a realização do exame supletivo, não para a matrícula em curso supletivo; 2. O Poder Público tem o dever de assegurar à criança e ao adolescente ensino fundamental, obrigatório e gratuito, de acordo com o que determinam a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n.º 9394/96 (Diretrizes e Bases da Educação). 3. Remessa necessária conhecida e não provida, em consonância com o parecer ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Regimental em epígrafe, DECIDEM os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Reunidas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, conhecer e negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora, que integra esta Decisão para todos os fins de direito. ". Sessão: 22 de setembro de 2021.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 30 de setembro de 2021.